



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.163 - RJ
(2009/0114357-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS
FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTATADOS VÍCIOS DO PRODUTO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAR O JULGADO IMPLICA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Afastar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o veículo foi negociado com vícios, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2 - Não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.163 - RJ
(2009/0114357-8)**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS
FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. RECONSIDERAÇÃO. VÍCIOS DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1 - Havendo litisconsortes com procuradores distintos, aplica-se a regra do art. 191 do CPC.

2 - Afastar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o veículo foi negociado com vícios, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3 - AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, MAS NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS (e-STJ FL. 686-691).

Sustenta que a decisão deve ser reconsiderada pois não foi analisado o dissídio jurisprudencial apontado em seu recurso especial, assim como não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram afastadas as alegações acerca da violação aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 182, 213, 368 e 884 do Código Civil.

Afirma ser evidente a ofensa ao art. 14 do CDC, pois as únicas provas analisadas pelo acórdão recorrido foram os laudos periciais e estes foram desprezados pelo Tribunal de origem.

Aduz que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do art. 18 do CDC e que haverá enriquecimento ilícito da agravada que devolverá um veículo depreciado e receberá o valor pago devidamente corrigido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.163 - RJ
(2009/0114357-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do regimental, afirma que não foram analisados diversos dispositivos apontados como violados e que não se observou que o recurso especial fora interposto também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

A decisão agravada foi proferida, no que interessa, no seguinte sentido:

No mérito, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que:

*Adentrando-se, agora, ao mérito, cumpre consignar que dos documentos de fls. 12/28, constata-se que a partir da data da entrega do bem à autora quando da compra (fl. 12), vários consertos foram implementados no veículo nas dependências da terceira ré (fls. 13/17 e 22/26), **o que demonstra ter sido o produto comercializado com vícios** (e-STJ FL. 581 - grifei).*

Como se vê, o Tribunal de origem, com base no conteúdo probatório dos autos, concluiu que o produto fora comercializado com vícios. Alterar o julgado implicaria, necessariamente, em revolver provas, situação não permitida a esta Corte, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

[...]

Por outro lado, ainda que se considerasse as alegações da parte de que todos os três laudos periciais afastaram a existência de vícios no produto, tal fato, por si só, não significaria que o julgado fora contrário às provas dos autos.

No caso, calcado no princípio da persuasão racional, o magistrado apreciou livremente as provas produzidas. Todas elas, não só os laudos. Cotejou-as, apontando, inclusive, a existência de contradição entre afirmações constantes das provas técnicas apresentadas. E, a final, decidiu indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte que é no sentido de que [...] o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99). (e-STJ FL. 686-691).

Como se vê, de fato, o mérito do recurso especial não foi analisado nem com relação à alegada afronta aos dispositivos de lei infraconstitucional tampouco com relação à divergência jurisprudencial apontada, pois, conforme ficou expresso na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, referido recurso especial não reúne condições de ser conhecido por esta Corte a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

- 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).*
- 2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.*
- 3. Recurso especial não-conhecido (REsp 609.309/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 283).*

Vale observar, por oportuno, que, especificamente com relação a danos morais, esta Corte já decidiu que não cabe análise de recurso especial pela alínea "c" quanto ao tema, na medida em que, ainda que objetivamente semelhantes, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DO DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

- 3. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido por novos fundamentos (EDcl no Ag 1359051/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)(grifei).

Assim, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0114357-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.227.163 / RJ

Números Origem: 200913505644 200913704426

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S) FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO GUSTAVO NUNES DE PINHO
AGRAVADO	: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.